



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível Nº 0014583-85.2015.815.2001 – Capital.

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Batorlomeu Valencio Dias Filho
Advogado : Valter de Melo
Apelado : Banco Santander Brasil S.A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DÍVIDA INEXISTENTE – ILICITUDE CONSTATADA – DANO MORAL – NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS – REQUISITOS AUTORIZADORES – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO – PROVIMENTO DO RECURSO.

A inscrição do nome do consumidor em serviço de proteção ao crédito de dívida inexistente ou previamente quitada constitui prática abusiva pela instituição financeira, notadamente por aquele não ter dado causa, de modo que é devido o arbitramento do dano como meio de reparar o abalo moral sofrido.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Na Comarca da Capital, **Bartolomeu Valencio Dias Filho** ajuizou Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer e de Pagar em face do **Banco Santander S.A.**, alegando, em suma, o seguinte:

A instituição financeira demandada vem cobrando uma suposta dívida, decorrente do contrato de financiamento nº. DE04188010075068, no valor de R\$ 606,55, com vencimento em 28/03/2015, inclusive tendo enviado o nome do autor ao SERASA e ao SPC.

A referida dívida é inexistente e, por conseguinte, provocou-lhe abalo de ordem moral.

Apesar de citado, o Banco promovido não apresentou contestação.

Sentenciando, o Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da dívida, deixando de reconhecer a ocorrência dano moral.

Irresignado, apela o vencido, aduzindo, em suma, que chegou a fazer um boletim de ocorrência, em virtude da coação a qual estava sendo submetido pelo réu, que insistia em cobrar dívida inexistente, negativando o seu nome no Serasa e no SPC.

Salienta o autor, em sua insurgência, que a verba honorária deve ser ajustada, para afastar a sucumbência recíproca, condenando-se o promovido ao pagamento de 20% sobre o valor da condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fl. 59).

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 66/67, absteve-se de emitir parecer conclusivo, por não vislumbrar a ocorrência de situação ensejadora da manifestação ministerial.

VOTO

Consta dos autos que o autor ajuizou ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, em razão de estar sendo cobrado por dívida inexistente.

O recurso apelatório cinge-se tão somente em relação ao dano moral que não fora reconhecido na sentença.

Entendeu o magistrado de primeiro grau que *“a mera cobrança da dívida não é apta, por si só, a caracterizar o dano moral alegado. Cabia, assim, ao promovente, a produção de prova para a demonstração de que o fato acarretou lesão ao seu direito de personalidade, causando algum tipo de constrangimento, humilhação ou abalo em sua imagem, ônus do qual a parte não se desincumbiu”*.

O dano postulado, portanto, diz respeito tão somente à esfera moral, em virtude da inscrição do nome do autor nos cadastros negativos do SERASA e do SPC.

Anoto que o pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme se infere dos autos, a cobrança indevida, além de persistir, resultou na inscrição do nome do autor em cadastros negativos de crédito.

A ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, advém das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa da pessoa lesada.

Na espécie, o réu/apelado deveria ter sido, por meio de seus prepostos, mais diligente no momento de realizar contratos, a fim de evitar futuros dissabores. Se assim não o fez e agiu com negligência, certamente terá que arcar com as consequências.

Logo, demonstrada a conduta negligente, surge o seu dever de indenizar a vítima pelos danos causados.

In casu, houve falha na prestação do serviço, incidindo as regras do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, reza:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Ademais, no concernente à necessidade de prova do dano, consignado na sentença recorrida, é de todo inaceitável, pois em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo, porquanto trata-se de consequência inevitável do próprio fato (art. 944 do CC).

A propósito, trago à colação o seguinte aresto:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.

2. [...]

3. Recurso especial não provido.¹

¹REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011

Assim, diante da indevida cobrança, oriunda de negócio não comprovado nos autos, fato que ocasionou ofensa aos direitos de personalidade, lesão à honra e agressão à dignidade da pessoa, forçoso é reconhecer que o apelado agiu com culpa quanto à ocorrência do evento danoso.

Nesse contexto, visualizo que a sentença merece reparo, eis que deixou de reconhecer o dano moral.

Reconhecida a obrigação, abaliza-se o *quantum* a ser cominado.

Em razão da inexistência de critérios legais, o que prepondera, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral fica ao prudente arbítrio do juiz, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo² a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

*Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.*³

Assim sendo, entendo que a fixação do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável para o caso em questão, valor que serve para amenizar os transtornos, bem como, para servir como fator de desestímulo, a fim de que o réu não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Meditante tais considerações, dou provimento o apelo para reconhecer o dever de indenizar a título de dano moral e arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o seu valor, montante a ser pago em favor do autor, acrescido

² A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. [...]”TJPB, ACÓRDÃO do Processo Nº 00018349420128150981, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 08-04-2015).

³ REsp 355392/RJ, rel. Min. Castro Filho, DJ 17.06.02.

de juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) ⁴.

Considerando o presente julgamento, afasto a sucumbência recíproca, e condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC⁵, levando-se em consideração ainda ter o recorrente logrado total êxito na atuação recursal (§ 11).

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/3



⁴[...]

9. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (súm. 54/STJ).

10. Quanto à correção monetária do valor devido a título de compensação por danos morais, esta Corte possui o entendimento de que deve incidir a partir do seu arbitramento definitivo (súm. 362/STJ). [...] 12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos em parte.

(REsp 1423942/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

⁵Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.